



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Eleitoral nº 2-02.2013.6.21.0040

Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Corrupção ou Fraude – Pedido de Absolvição Criminal

Recorrente: Fernanda Rambo Agnes, Maria Célia da Silva e Jair Gressler

Recorridos: Ministério Público Federal

Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

PARECER

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 145 DO STF. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS.

1. Tendo o processo penal como base flagrante preparado pela Polícia Federal, mediante uso de agente disfarçado de eleitor para instigar a prática delitativa, nulo é o processo se não é possível se sustentar sem as provas ilícitas e as delas decorrentes. Aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada.
2. Caso superada a preliminar, autoria e materialidade delitivas comprovadas pelas provas produzidas no âmbito judicial e inquisitorial.
3. Penas mantidas nos moldes em que fixadas, diante da peculiaridade da situação de cada um dos condenados e das condutas por eles praticadas.
4. Parecer pelo reconhecimento da nulidade das provas e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, sucessivamente, pelo desprovimento dos recursos defensivos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais contra a sentença que condenou Fernanda Rambo Agnes, Jair Gressler e Maria Célia da Silva por infração ao artigo 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, bem como ao pagamento de dez dias-multa, calculado cada um em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para os dois primeiros, e de um ano e três meses de reclusão e cinco dias multa, cada um calculado em 1/20 (um vigésimo do salário mínimo), para a última (fls. 700-716).

Em razões recursais (fls. 763-772), MARIA CÉLIA DA SILVA argumenta que: a) sua atuação se restringiu a falar aos seus conhecidos e familiares para que dessem uma força para a candidata Fernanda eleger-se vereadora, a pedido de seu patrão Jair; b) não se encontrava no local em que efetuada a prisão em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

flagrante; c) é pessoa humilde que, para não desagradar seu patrão Jair, pediu para seus conhecidos e familiares apoiarem a candidata a vereadora Fernanda; d) devem ser aplicados os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

Em razões de apelo (fls. 773-783), FERNANDA RAMBO AGNES aduz que não há provas aptas a demonstrar que tinha ciência e/ou participação do esquema de distribuição de ranchos a eleitores em troca de votos. Afirma que as provas judicializadas não demonstraram a sua participação nos fatos imputados. Diz que a pena deve ser aplicada isonomicamente a todos os condenados, devendo, por esse motivo, ser reduzida para um ano e três meses de reclusão, assim como fixada a pena de multa em cinco dias-multa.

Em razões recursais (fls. 784-791), JAIR GRESSLER afirma que somente entregava as cestas básicas oferecidas a todos aqueles que se comprometessem a votar na candidata Fernanda, devendo, portanto, ter diminuída a sua pena. Pontua que deve ser restituído seu celular apreendido em 04/10/2012, após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 793-800), aduzindo que há provas suficiente da autoria delitiva das rés Maria Célia da Silva e Fernanda Rambo Agnes. Afirma que a motivação do apelante JAIR é tão grave e negativa quanto a motivação de FERNANDA, assim como o número de delitos praticados por cada um deles é o mesmo, diferentemente do que ocorreu com MARIA CÉLIA, razão pela qual deve ser mantida a pena fixada.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA COLHEITA DAS PROVAS SUBSEQUENTES

FERNANDA RAMBO AGNES, JAIR GRESSLER e MARIA CÉLIA DA SILVA foram denunciados por dar, oferecer e prometer para outrem diversas dádivas, consistentes em cestas básicas contendo gêneros alimentícios, com vistas à obtenção de votos em favor de FERNANDA, então candidata a vereadora no Município de Santa Cruz do Sul/RS.

Conforme consta do auto de prisão em flagrante, a Polícia Federal recebeu denúncias de que pessoas estavam saindo de uma residência localizada na Rua Capitão Fernando Tatsch, 853, no Município de Santa Cruz do Sul/RS. Em razão delas, uma equipe da Polícia Federal foi até o local, onde passou a observar o movimento. Lá apuraram que dois homens e uma mulher entraram no local e saíram com três cestas básicas. Após as pessoas saírem, um Policial Federal disfarçado simulou tratar-se de um eleitor e então questionou ao corrêu JAIR GRESSLER a respeito da troca de ranchos por votos para a candidata FERNANDA. Confirmada a prática, a autoridade policial deu voz de prisão a JAIR e a partir de então colheram-se as provas existentes no local dos fatos e se pôde desvendar a quais eleitores estavam sendo entregues os ranchos, tudo em vista de uma lista manuscrita por JAIR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Foram ouvidas as pessoas constantes na lista de JAIR, provas essas que culminaram na condenação dos réus.

Contudo, em que pesem as criminosas condutas praticadas pelos réus, lamentavelmente o processo penal se originou de prova ilícita.

Pela análise do vídeo que consta dos autos percebe-se que um agente policial bate à casa de Jair e, fazendo-se passar por eleitor, convence-o a dar-lhe uma cesta básica em troca do voto para Fernanda. A partir de então, o agente policial dá voz de prisão em flagrante e inicia, juntamente com outros agentes, busca e apreensão na residência de Jair. No entanto, à toda evidência, não havia flagrante real porque o crime era impossível, uma vez que o agente policial jamais poderia ser corrompido. Sem o flagrante, o ingresso na residência de Jair, desprovido da expressa autorização deste e de mandado de busca e apreensão, foi ilegal. E não se diga que o encontro de cestas básicas justificaria o ingresso pois o crime de compra e venda de votos é instantâneo e não permanente. Ademais, não havia certeza absoluta do destino da(s) cesta(s) básica(s) eventualmente armazenada(s) a ponto de identificá-la(s) inequivocamente como produto/objeto de crime.

Deste modo, nenhuma prova obtida a partir do flagrante e da busca e apreensão deve ser considerada para fins de condenação. Assim, as listas contendo anotações de nomes de eleitores, bairros e as correspondentes seções eleitorais, bem como sua subsequente oitiva foram contaminadas com a ilicitude inicial.

Importa referir que dentre as pessoas nominadas por JAIR e que foram ouvidas nas esferas policial e judicial estão:

- ELOCI VEDOY SILVA (fls. 142 e CD da fl. 615);
- RAQUEL CRISTINE DOS REIS (fl. 143 e CD da fl. 615);
- JOÃO BATISTA DA COSTA MACHADO (fl. 144);
- MARTA REGINA RAMOS DUTRA (fl. 142 e CD da fl. 615);
- BEATRIZ LÚCIA GARCIA DOS SANTOS (fl. 153 e CD da fl. 615);
- DILSON GARCIA DOS SANTOS (fl. 154-155);
- TEREZINHA BURIN (fl. 156);
- ANTONIO KONRAD (fl. 158);
- ELCIRA DE CASTRO SILVEIRA (fls. 165-166 e CD da fl. 615);
- ELISANDRA FABIANE RODRIGUES (fl. 168 e CD da fl. 615);
- MANOELA DE QUADROS MORETTO (fl. 169 e CD da fl. 615);
- JOSÉ DEJAIR CARDOSO (fl. 170);
- NELSON OLIVEIRA DA SILVA (fl. 171 e 581);
- JOSÉ LOURENÇO DA SILVA SOBRINHO (fl. 174);
- ALZIRA FRANÇA DA SILVA (fls. 175-176, 272);
- EVA DA SILVA MOURA (fls. 177-178);
- ZENEI TEIXEIRA LOPES (fls. 214-215, 275-276);
- ZELI VANDERLEIA DA SILVA (fl. 217, 237-238);
- RODRIGO ANDERSON LOPES (fl. 218);
- ILMA PORCIUNCULA ALMEIDA (fl. 219 e CD da fl. 615);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

- EVA JURACI KWIATKOWSKI (fl. 220);
- CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (fl. 221).

Os testemunhos de ROGÉRIO DA ROSA e de LARISA ISEHARD igualmente não se prestam como meio de prova, eis que somente se chegou ao primeiro através da inquirição policial de JAIR, tal como consta no Relatório Policial da fl. 254 dos autos, e à segunda através do testemunho de ROGÉRIO. Logo, são provas derivadas da prisão ilegal.

Também o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão ilegal (Jorge Alberto Radaelli, Augusto César Oliveira Madureira e Luciano da Rosa Percheron) são provas derivadas da prisão ilegal, não se prestando como meio de prova.

Não há dúvidas, portanto, que se está diante de flagrante preparado, que é repudiado pela jurisprudência, tanto que foi editada Súmula a respeito do assunto pelo Supremo Tribunal Federal:

“145. Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

A respeito do tema, válido o posicionamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

“No flagrante preparado. O agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante. É um artifício onde verdadeira armadilha é maquinada no intuito de prender em flagrante aquele que cede à tentação e acaba praticando a infração.

Ex: policial disfarçado encomenda a um falsário certidão de nascimento de pessoa fictícia, e, no momento da celebração da avença, com a entrega do dinheiro e o recebimento do documento falsificado, realiza a prisão em flagrante.

Seria uma eficiente ferramenta para prender pessoas que sabidamente são criminosas, pois ao serem estimuladas e iniciando a conduta delitiva, seriam surpreendidas em flagrante.

É temerário, contudo, que se admita que o Estado, através dos seus órgãos de investigação, ou até mesmo os particulares, estimulem a prática do delito com o fim de realização da prisão em flagrante. Esta vontade de deflagrar o inquérito policial com o suspeito já preso e com vasta documentação da atividade delitiva já conseguida, não pode endossar condutas não ortodoxas onde os fins justifiquem os meios. (...) Para o Supremo, havendo a preparação do flagrante, e a consequente realização da prisão, existiria crime só na aparência, pois, como não poderá haver consumação, já que esta é obstada pela realização da prisão, estaríamos diante de verdadeiro **crime impossível**, de sorte que não só a prisão é ilegal, mas também não há de se falar em responsabilidade penal pela conduta daquele que foi instigado a atuar como verdadeiro objeto de manobra do agente provocador. Por consequência, eventual inquérito ou processo indiciados devem ser trancados via habeas corpus, afinal, não houve infração” (Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Ed. JusPodivm, 7ª edição, p. 563).

Estando a sentença embasada nas provas produzidas a partir de uma prisão ilegal, aplicável a teoria da árvore dos frutos envenenados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(fruits of the poisonous tree), devendo o processo penal ser anulado desde a sua origem.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL INSTAURAÇÃO. BASE EM DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA EM DILIGÊNCIA CONSIDERADA ILEGAL PELO STF E STJ. AÇÕES PENAS DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. 2. ILICITUDE DA PROVA DERIVADA. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM PROVA DERIVADA DA PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo o STF declarado a ilicitude de diligência de busca e apreensão que deu origem a diversas ações penais, impõe-se a extensão desta decisão a todas as ações dela derivadas, em atendimento aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 2. **Se todas as provas que embasaram a denúncia derivaram da documentação apreendida em diligência considerada ilegal, é de se reconhecer a imprestabilidade também destas, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, trancando-se a ação penal assim instaurada.** 3. Ordem concedida para trancar a ação penal em questão, estendendo, assim, os efeitos da presente ordem também ao co-réu na mesma ação LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES” (HC 100.879/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008) – negritou-se.

3. MÉRITO

Acaso não acolhida a preliminar, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos:

“A **materialidade** restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 92, pelos documentos de fls. 93/101, pelo Relatório Circunstanciado nº 0132/2012 de fls. 181/182, pelo Relatório Circunstanciado nº 0133/2012 de fls. 183/184 e pelo Laudo de Perícia Criminal (Informática) de fls. 226/231.

Relativamente à autoria, a ré **Fernanda Rambo Agnes** negou os fatos denunciados, dizendo conhecer apenas o corréu Jair Gressler, que em época passada foi namorado de sua mãe, já falecida. Disse que Larissa e Arlete trabalharam como seus 'cabos eleitorais', não tendo Jair em momento algum trabalhado com tal função para sua campanha, limitando-se a distribuir materiais gráficos. Negou ter prometido ou autorizado a entrega de cestas básicas em troca de votos, referindo que tomou ciência dos fatos pela internet (fl. 643).

Já os demais acusados – **Arnildo da Silveira, Elcira de Castro Silveira, Jair Gressler e Maria Célia da Silva** – em juízo optaram por utilizar o direito constitucional ao silêncio.

Os demais denunciados tinha preteritamente aceitado a Suspensão Condicional do processo.

Do contexto probatório colhido sob o crivo do contraditório é que deverá ser extraída a solução para o caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

E desde logo se antecipa que o veredito será condenatório apenas em relação aos denunciados **Fernanda, Jair** e **Maria Célia**, pois tal como mencionado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões finais, quanto aos acusados **Arnildo** e **Elcira** a prova mostrou-se frágil para uma reprovação penal.

Inicialmente, embora tenha a acusada **Fernanda** mencionado em seu interrogatório judicial que não tinha conhecimento da dação de cestas básicas em troca de votos para sua campanha ao cargo da vereadora, tem-se que a prova colhida desmentiu essa sua versão, especialmente porque o agente da Polícia Federal Augusto César foi enfático ao dizer que o acusado Jair, ao ser admoestado por ocasião da prisão em flagrante, teria dito que precisaria falar com sua filha, **a candidata Fernanda**, acerca da possibilidade de lhe dar uma cesta básica, pois naquela ocasião havia apenas uma em sua residência – o que, aliás, constatou ser inverídico após a entrada dos demais agentes no local e a localização de **cinco** – e não apenas uma – cestas básicas, ficando com isso demonstrado que a candidata não só contribuía como também anuícia com os atos praticados por Jair. Isso aliás, é amplamente comprovado pelo CD de mídia anexado ao envelope de fl. 184, onde está gravada toda conversa entre o agente policial/falso eleitoral e o réu Jair, que com essa declaração deixou entrever que a candidata à vereadora e denunciada Fernanda não só sabia como efetivamente controlava a distribuição das cestas básicas, inobstante tenha ela assegurado que nunca ofertara, prometera ou doara qualquer dádiva em troca de votos.

O mesmo ocorre em relação ao acusado Jair.

Com base na prova acostada aos autos é possível perceber que o réu **Jair Gressler** estava oferecendo dádivas – e isso não só no momento de sua prisão em flagrante como também em ocasiões anteriores – consistentes em cestas básicas, em troca de votos para sua enteada e candidata a vereadora Fernanda Rambo Agnes, tanto que, durante a revista realizada em sua residência, que continuou sendo filmada pelos agentes federais, disse que apenas estava fazendo campanha para ela, identificada como 'sua filha', sendo advertido por um dos agentes que '... campanha poderia fazer, mas doar cestas básicas em troca de votos não porque isso configurava crime'.

Aliás, os agentes da Polícia Federal Jorge Alberto Radaelli, Augusto César Oliveira Madureira e Luciano da Rosa Percheron confirmaram suas atuações na prisão em flagrante de Jair, referindo terem sido acionados pela chefia da Delegacia de Polícia Federal porque em determinado endereço estariam sendo distribuídas cestas básicas com produtos de gêneros alimentícios em troca de votos. Deslocaram-se para o local e lá ficaram em campanha observado. Em determinado momento chegaram três pessoas, entraram na casa e logo saíram com cestas básicas, donde depreenderam haver fundamento na denúncia anteriormente repassada. Num primeiro momento acreditaram que seria melhor esperar para ver se mais alguém apareceria, mas temendo que o acusado Jair pudesse sair do local, já que não sabiam que ali ele residia, entenderam que era o momento de agir (conversa gravada no CD de mídia de fl. 184). Então o agente **Augusto César** bateu na porta, e se passando por eleitoral, questionou Jair se era ali que estariam distribuindo cestas básicas, o que foi por ele confirmado. Diante disso, fez um sinal aos demais agentes que se aproximaram, oportunidade em que foi dada voz de prisão ao referido réu, que passou de imediato a desdizer aquilo que pouco antes havia relatado ao referido policial, tendo então todos ingressado na residência e apreendido cinco cestas básicas, panfletos da candidata Fernanda Rambo Agnes e manuscritos com nomes e dados do título eleitoral de várias pessoas. **Augusto César** ainda acrescentou que o acusado Jair disse que na noite anterior teriam sido distribuídas 170 cestas básicas e que para receber o 'rancho' o eleitor beneficiado **deveria votar na candidata Fernanda**, sendo ainda informado pelo réu que as cestas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

básicas teriam sido levadas por um tal Rogério. Por fim, disseram que em nenhum momento foi mencionado que os ranchos seriam para instituições carentes.

Ora, daí se percebe que Jair e Fernanda estavam mancomunados na prática delitiva, pois, enquanto Fernanda fazia sua campanha para vereadora, o réu Jair, com autorização e supervisão dela (sua enteada), realizava a entrega de cestas básicas em troca de votos. Isso é possível perceber pelo CD de mídia audiovisual anexado à fl. 184, onde Jair fala explicitamente que para receber um 'rancho' é necessário votar na candidata Fernanda, bem como pelos documentos de fls. 92/98, que trazem os nomes e dados eleitorais de várias pessoas.

Ademais, em tal filmagem é possível perceber que o denunciado inclusive fala que possui em sua residência **apenas uma cesta básica e precisa falar com a candidata primeiro**, esclarecendo que para receber o 'rancho' seria necessário que não só uma pessoa, mas que no mínimo duas, votassem na candidata para receber a recompensa. Adiante, revelou que na noite anterior teriam sido distribuídas cerca de 170 cestas básicas e que havia inclusive pessoas chorando para ganhá-las, retificando tal informação somente após falso eleitor se identificar como sendo agente da polícia federal, ocasião em que tentou excluir a responsabilidade de Fernanda ao dizer que ela não sabia de nada.

Portanto, em que pese tenham as testemunhas **Larissa Iserhard, Roseli de Fátia Cardoso Chorna Robertt, Letícia Cardoso Chorna Robertt, Maqueli Catiusca Chorna Robertt e Arlete Regina dos Santos Kuppe** mencionado que em momento algum presenciaram Fernanda doar, oferecer ou prometer cestas básicas em troca de votos, os depoimentos dos policiais federais desnudam o esquema montado para captação ilícita de votos, o que de resto foi confirmado nos depoimentos de **Rogério da Rosa, de Raquel Cristine dos Reis, de Marta Regina Ramos Dutra, de Beatriz Lúcia Garcia dos Santos, de Manoela de Quadros Moreto e Ilma Porciúncula Almeida**, tudo a demonstrar o contrário do afirmado pelos acusados.

Rogério da Rosa, que teve seu depoimento largamente criticado pela defesa da acusada Fernanda, sob o entendimento de que deveria ele, no mínimo, ter sido investigado por ter sido o encarregado de transportar cestas básicas para a casa do corrêu Jair, disse ter conhecido a acusada Fernanda por meio de seu trabalho como militar, já que a auxiliou na preparação para um programa televisivo do qual ela participou. Além disso, referiu ter trabalhado como motorista para a filha de Fernanda, a quem viu cerca de **três vezes: a primeira** quando o levou ao banco a pedido de Fernanda; a **segunda** quando levou material da campanha (fotos, santinhos, etc.) na casa do referido acusado, a pedido das secretárias que trabalhavam com Fernanda do diretório eleitoral; e a **terceira** quando levou **sete ou oito sacolas de cestas básicas com produtos de gêneros alimentícios para a casa de Jair, não sabendo informar para quem seriam os tais ranchos**. Acrescentou que ao chegar nessa última oportunidade na casa de Jair, achou estranho porque lá estava um veículo de outro partido, e então tentou ligar para Fernanda para comunicá-la, mas não conseguiu mais contato com ela. Por fim, mencionou que as cestas básicas já estavam dentro do carro, tanto que ao largá-las ficou surpreso com o conteúdo, pois a informação que lhe foi repassada é que se tratava de material para campanha eleitoral.

Aí, portanto, mais uma evidência de que a ré Fernanda sabia da existência das cestas básicas – tanto que estavam algumas delas no interior de seu automóvel particular, com ordem para quem fossem entreguem ao corrêu Jair, na verdade o encarregado do esquema de distribuição das cestas básicas em troca da captação dos votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Quanto às críticas da defesa acerca da ausência de investigação da atividade da testemunha Rogério, não cabe ao juízo promover a inserção desse ou daquele no polo passivo da demanda. É o que o MPE o titular da ação penal, de modo que as razões para não ter sido Rogério indiciado ou denunciado não podem aqui ser esmiuçadas. De resto, na condição de testemunha formalmente advertida e compromissada a falar a verdade, Rogério deve ter seu depoimento valorado no cotejo com as demais provas produzidas, e se não evidenciado tenha falseado a verdade, não há motivo para que sua narrativa seja desconsiderada.

Raquel Cristine dos Reis, nora da acusada Maria Célia, disse que a **acusada Fernanda foi quem lhe ofereceu um rancho em troca de voto** e não sua sogra Maria Célia. Esclareceu que a candidata estava fazendo campanha eleitoral próximo à sua residência quando a encontrou, oportunidade em que **ela referiu que se votasse nela**, e fosse eleita, **ela lhe ajudaria com seus remédios, daria cestas básicas e ajudaria seu marido a adquirir novos documentos**. Confirmou que a acusada Maria Célia tinha um cartaz de Fernanda na porta de casa, mas não soube dizer se ela estava fazendo campanha para a referida candidata. Adiante, disse que comentou com seu pai, com sua atual sogra (Maria Odete da Costa Machado) e com sua comadre (Marta Dutra), que a candidata estaria ofertando um 'rancho' para quem votasse nela, engando que tal oferta tenha partido de Maria Célia ou de 'Tica'. No entanto, **adiante** disse que entregou os dados dos títulos para Maria Célia repassá-los para Jair que, por sua vez, os entregaria para Fernanda para, após as eleições, conferir quem teria votado nela e então cumprir com a promessa feita. Por fim, disse não saber de quem receberia a dádiva prometida.

Na mesma toada foi o depoimento de **Marta Regina Ramos Dutra** que disse estar na casa de sua comadre Raquel tomando chimarrão quando surgiu um comentário de que a acusada Fernanda estaria oferecendo cestas básicas em troca de votos, não sabendo, todavia, quem fazia a entrega do 'rancho'. Questionada acerca do seu depoimento em sede policial, esclareceu que a ré Maria Célia chegou na casa de Raquel ofertando cesta básica, tendo ambas (Raquel e Marta) aceitado a oferta. Adiante, esclareceu que Raquel já tinha comentado sobre o 'rancho', tanto que já havia repassado seus dados a ela, antes mesmo de Maria Célia chegar. Referiu que Maria Célia seria a responsável por repassar seus dados para terceira pessoa que não soube dizer quem. Por fim, mencionou que Raquel nunca comentou se conhecia pessoalmente a acusada Fernanda.

Beatriz Lúcia Garcia dos Santos disse não conhecer nenhum dos acusados, ressaltando apenas que seu ex-marido **Dilson Garcia dos Santos** é amigo de Jair. Esclareceu que não soube quem estaria entregando ou ofertando o 'rancho', se era o próprio Jair ou algum amigo, pois tal conversa ocorreu num bar. Em seguida, ao ser questionada pela agente ministerial eleitoral sobre seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal, referiu que pouco lembrava do que havia falado, pois já teria transcorrido um lapso temporal muito grande. Após ser novamente advertida pelo juízo a falar a verdade, confirmou, meso que de forma contraditória, que seu marido teria dito que o acusado Jair teria oferecido as cestas básicas, as quais estavam relacionadas com a campanha de Fernanda. Disse que Dilson foi buscar duas cestas básicas, uma para cada pessoa em troca de seus votos, mas as repassou no dia seguinte, não ficando com nada. Por fim, novamente questionada sobre seu depoimento policial de que seu ex-marido teria ido buscar as cestas básicas na casa de Jair, disse que 'se eu afirmei ali, é porque meu marido falou. Então, se eu afirmei ali na polícia é porque eu sabia, se eu afirmei ali, isso eu não me lembro, faz tanto tempo, mais de um ano!'



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Manoela de Quadros Moreto confirmou que seu marido **José Dejair Cardoso** chegou em casa com uma sacola de cesta básica dizendo que o acusado Jair, conhecido por 'Tica', teria oferecido me troca de votos para a candidata Fernanda. Em razão disso, foram fornecidos ao acusado Jair os dados de seu título e do título de seu marido.

Ilma Porciúncula Almeida, por sua vez, disse que um homem, que não soube identificar, estaria passando numa camioneta e oferecendo 'rancho' a quem quisesse, desde que o voto da pessoa fosse para a acusada Fernanda Rambo Agnes. Confirmou que para receber a dádiva era necessário informar os dados eleitorais ao referido homem para que após as eleições pudesse ser conferido pela acusada se a pessoa que recebera o 'rancho' efetivamente tinha votado nela.

Portanto, com tais depoimento, especialmente o de Raquel, de Marta e de Ilma, ficou caracterizado que as condutas esposadas e praticadas pelos réus Fernanda, Maria Célia e Jair efetivamente estavam direcionadas para a captação ilícita de sufrágio.

(...)

Argumenta a defesa da acusada Fernanda que Raquel teria dito que a candidata havia lhe dito que, **se eleita**, iria ajudá-la com remédio e dar sacolas de rancho, ou seja, não teria pedido votos, mas sim feito promessa de campanha, o que não caracteriza crime.

Todavia, como acima já explanado, para configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável, tal como aqui ocorreu. E mais, não se tratou apenas de uma promessa de campanha, mas sim captação ilícita de sufrágio. Para tanto, valho-me novamente da lição de Rodrigo López Zilio (p. 537), que traça a seguinte diferença “Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em troca do voto, caracterização a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionamento do voto'.

Ou seja, no caso concreto dos autos as promessas eram para pessoas específicas, e não voltadas à uma determinada coletividade, por isso não configurando mera promessa de campanha. Rememore-se, nesse particular, a narrativa da testemunha Raquel, que bem serve de exemplo de que a atuação da ré não pode ser interpretada como simples promessa de campanha eleitoral, pois, segundo mencionado por Raquel, Fernanda a teria abordado na rua e pedido voto em troca de cestas básicas, como adiante se vê,

(...)

A síntese é que a ré **Fernanda Rambo Agnes**, candidata ao cargo de vereadora do município de Santa Cruz dos Sul, com a finalidade específica de conseguir votos para se eleger vereadora na eleição municipal de 2012, ofertou e prometeu dádivas consistentes em cestas básicas contendo produtos de gêneros alimentícios a eleitores determinados, tal como se vê dos documentos de fls. 93/98, nisso sendo auxiliada por seu padrasto, o corréu **Jair Gressler**, que atuava como verdadeiro coordenador da central de cestas básicas da candidata, cuidando do armazenamento e distribuição das mesmas aos eleitores que aceitavam trocar seus votos por cestas básicas, e por isso mesmo tão corruptos quanto aqueles que faziam tal oferta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Jair, aliás, era quem efetivamente anotava os dados eleitorais das pessoas e entregava os 'ranchos', tal como ficou demonstrado no DVD acostado aos autos (fl. 184) e pelos depoimentos dos agentes da Polícia Federal.

A ré **Maria Célia da Silva** igualmente incorreu em crime, pois segundo se colhe dos depoimentos de Raquel e Marta, teriam elas entregado seus dados a ela, que, por sua vez os repassaria ao corréu Jair, responsável por transmiti-los para a candidata Fernanda poder conferir se os eleitores efetivamente teriam ou não voltado nela.

Portanto, repita-se, não merece guarida a tese da defesa de que tudo se tratou de uma simples promessa de campanha, pois na verdade o que ocorreu foi entrega e doação de cestas básicas em troca de votos, caracterizando o crime descrito no artigo 299 do Código Penal.

Observe-se, ademais, que 'para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir' (Recurso Ordinário nº 773 – Rel. Designado Carlos Velloso – j. 24.08.2004).

Aliás, Francisco de Assis Vieira, citado por Zilio (ps. 537/538), diz que a 'promessa concreta de que qualquer vantagem, mesmo dirigida a eleitores indeterminados, de forma genérica, condicionadas à obtenção do voto do eleitor, de modo a corrompê-lo, pode configurar a infração. Assim, por exemplo, há uma infração se o candidato promete, através de qualquer meio de propaganda (panfleto, rádio, televisão, jornal), doar ou entregar algum bem ou vantagem ao eleitor que compareceu ao seu comitê, com vales (para rancho, alimentação, combustível), consulta médica, dinheiro, etc', tal como aqui ocorreu.

O TSE já decidiu que 'para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado' (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Passarinho – j. 15.02.2011). E mais,

(...)

Por outra, o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral é de mera conduta, não exigindo produção de resultado para sua tipificação. Ou seja, a infração da qual aqui se trata é de cunho formal, não havendo necessidade de que o eleitor efetivamente tenha votado no candidato que praticou o ato ilícito, posto que a concretização do voto é mero exaurimento do tipo, tal como ocorreu em relação à testemunha Ilma, que em audiência relatou que já tinha seu candidato e apenas falou que votaria em Fernanda para conseguir uma cesta básica.

Infere-se, assim, que a simples promessa já caracteriza o crime do artigo 299 do Código Eleitoral, independentemente do resultado, ou seja, da verdadeira execução da promessa.

Também é importante destacar que não é necessário pedido expresso de voto para configuração da corrupção eleitoral, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral,

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Assim, depreende-se que mesmo que já tenha havido pedido explícito de voto, restou claramente evidenciado que no caso vertente a promessa de doação de cestas básicas com produtos de gêneros alimentícios teve a finalidade de angariar votos.

Assim com relação à conduta da corré **Maria Célia da Silva**, sabe-se que o legitimado passivo da representação pode ser, além de candidato, qualquer pessoa físico ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Portanto, mesmo que de forma mais tímida, Maria Célia contribuiu na prática delituosa, não merecendo guarida a tese da defesa de que a acusada é pessoa humilde e para não fazer 'desfeita' ao seu 'patrão' teria se prontificado a informar seus conhecidos e familiares que estaria 'dando uma força' para que a candidata Fernanda conseguisse se eleger vereadora.

Ora, fazer campanha ou 'dar uma força' à candidata não configura crime, mas oferecer ou prometer dádiva sim, e foi isso que ocorreu, pois foi ela a encarregada de entregar os dados eleitorais de Raquel e dos familiares desta ao acusado Jair, que, por seu turno, os entregaria para Fernanda, que depois conferiria nas seções eleitorais quantas pessoas teriam nela votado. Pode até ser que a ré Maria Célia não tenha pensado nas consequências de seus atos, mas agiu em desacordo com a legislação eleitoral e a ninguém é dado o desconhecimento da lei, e por isso há também de ser penalizada.

Portanto, o agir de cada um dos denunciados do primeiro fato narrado na denúncia ficou amplamente demonstrado.

Observo ainda que os crimes de captação ilícita de sufrágio efetivamente devem ser considerados como praticados em continuidade delitiva, pois os réus praticaram de forma sucessiva, com homogeneidade de tempo e de modo de execução, as ações típicas caracterizadoras do crime regrado pelo artigo 299 do Código Eleitoral.

Há, pois, de ser acolhido a denúncia eleitoral em relação aos já **Fernanda Rambo Agnes, Jair Gressler e Maria Célia da Silva**.

De forma diversa, como no início já dito, é o entendimento em relação aos acusados **Arnildo da Silveira e Elcira de Castro Silveira**, já que contra eles não foi produzida a prova suficiente para uma eventual condenação, especialmente porque os depoimentos colhidos em juízo limitaram-se a narrar as condutas dos réus Fernanda, Maria Célia e Jair. Além disso, o próprio Ministério Público Eleitoral opinou pela absolvição desses dois acusados com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia eleitoral, para o fim de (I) CONDENAR os réus **Fernanda Rambo Agnes, Jair Gressler e Maria Célia da Silva**, qualificados nos autos, por infração ao artigo 299 da Lei nº 4.737/1965, na forma do artigo 71, 'caput', do Código Penal; e, de outra parte, (II) ABSOLVER os corréus Arnildo da Silveira e Elcira de Castro Silveira, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação às penas aplicadas, igualmente nada há a ser modificado.

A pena-base de FERNANDA afastou-se do mínimo legal, vez que negativas as vetoriais motivos, circunstâncias do crime e culpabilidade, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“(1) Operando a dosimetria da pena com base no artigo 68 do CP, observo que a ré **Fernanda Rambo Agnes** não registra antecedentes desabonatórios, tratando-se em verdade de acusada primária. A conduta social restou abonada nos autos, ao passo que da personalidade não se tem maiores dados para aferição, presumindo-se seja normal, sem inclinação para a habitualidade delitiva. A motivação residiu no óbvio desejo de facilitar sua eleição para vereadora do município de Santa Cruz do Sul. A culpabilidade foi manifesta, sendo alto o grau de reprovabilidade social encerrado na conduta esposa, posto que incentivadora de corrupção. As circunstâncias foram criadas pela acusada, não agindo por impulso de momento, porém comuns ao tipo penal. As consequências foram de relativa repercussão, haja vista que muitos 'ranchos' já tinham sido entregues (em troca de votos) antes do desmonte do esquema. Por fim, não há influente comportamento da vítima a ser considerado.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, em sua maior parte neutras, sem que haja necessidade de graduar a pena base muito acima do mínimo legal, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão. Observe-se que a pena mínima definida pelo art. 284 do Código Eleitoral, no patamar de um (1) ano”.

Não há falar em igualdade na fixação das penas, vez que absolutamente diferente a situação da candidata a vereadora FERNANDA da eleitora MARIA CÉLIA, que somente aliciou alguns eleitores para votarem em FERNANDA.

Idêntico raciocínio deve ser feito no que se refere à pena de multa.

A pena de JAIR igualmente não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios termos:

“(2) Operando a dosimetria da pena com base no artigo 68 do CP, observo que o réu Jair Gressler não registra antecedentes desabonatórios. A conduta social e a personalidade não possuem maiores elementos para aferição nos autos, presumindo-se que esta última seja normal, sem inclinação para a habitualidade delitiva. A motivação residiu no desejo de alavancar a eleição da candidata a vereadora do município de Santa Cruz do Sul, sua enteada Fernanda Rambo Agnes. A culpabilidade foi manifesta, sendo alto o grau de reprovabilidade social encerrado na conduta esposada, posto que incentivadora de corrupção. As circunstâncias foram também criadas pelo acusado, não agindo por impulso de momento, porém afetas ao tipo penal. As consequências foram de relativa repercussão, haja vista que muitos 'ranchos' já tinham sido entregues (em troca de votos) antes do desmonte do esquema. Por fim, não há influente comportamento da vítima a ser considerado”.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo e consequentemente por sua extinção sem julgamento do mérito, e, sucessivamente, pelo desprovemento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto